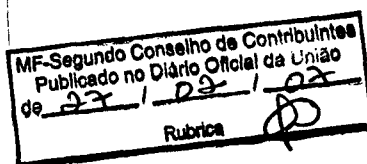




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.002003/2002-60
Recurso nº : 126.615
Acórdão nº : 204-00.854

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

NORMAS PROCESSUAIS

COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. O lançamento para prevenir a decadência do crédito tributário é atividade vinculada e obrigatória. MULTA DE OFÍCIO. Cabível a aplicação da multa de ofício quanto aos débitos tributários não quitados de forma integral à época do vencimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator) e Adriene Maria de Miranda que não conheciam do recurso, por opção pela via judicial. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

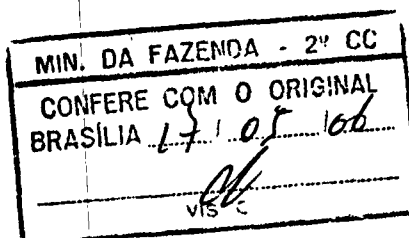
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002003/2002-60
Recurso nº : 126.615
Acórdão nº : 204-00.854

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 141/147):

Trata o presente de lançamento decorrente de revisão interna de DCTF referente ao terceiro e quarto trimestres de 1997, nas quais foi verificada falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/faturamento e Folha de Pagamentos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de julho a dezembro de 1997, por não terem sido localizados os pagamentos informados e por ter a contribuinte informado a realização de compensação com base em processo judicial tido como não comprovado, conforme constou do Auto de Infração e seus anexos, que se encontram às fls. 27 a 38.

A impugnação que se encontra às fls. 01 a 25 contém os argumentos de defesa da contribuinte, que podem ser assim resumidos:

- Em preliminar, alega a impugnante que o lançamento é nulo, porque os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscalizadora apresentam impropriedades que fazem com que os valores declarados em DCTF com eles não coincidam, apresentando o auto de infração valores compensados muito maiores do que os que foram por ela declarados.

- Em relação à compensação, alega a impugnante que é autora do processo judicial nº 96.0017572-1, que tramita junto à Justiça Federal, onde discute a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento, da contribuição sobre a receita das vendas para não associados e da exigência da referida contribuição por meio da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, não tendo ainda o referido processo sido definitivamente julgado.

- Para suspensão da exigibilidade, quando do ingresso da referida medida judicial, a impugnante realizou depósitos judiciais da exação em comento. Mais tarde, tendo em vista o disposto no art. 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a impugnante passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos.

- No procedimento fiscal de auditoria interna de DCTF foi desconsiderada a suspensão da exigibilidade pelos depósitos judiciais realizados e, em relação à compensação, entendeu a fiscalização que somente caberia a aplicação do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), não estando a impugnante autorizada judicialmente a efetuar a compensação.

- O direito aos créditos decorre do seu entendimento de que o PIS não poderia ser exigido das sociedades cooperativas sem lei que regulamentasse a forma de sua exigência, conforme dispôs o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7, de 7 de setembro de 1970, sendo inócua a tentativa de sua regulamentação por meio da Resolução nº 174, de 1971, do Conselho Monetário Nacional (CMN) e por meio do Ato Declaratório Normativo SRF nº 14, de 1985, por infringirem o princípio da legalidade estrita em matéria tributária.

PP MC 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002003/2002-60
Recurso nº : 126.615
Acórdão nº : 204-00.854

- Atualmente são três as fontes legais que ensejam a compensação de tributos federais: o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991; o art. 170 do CTN; e o art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1991.

- A primeira das fontes citadas permite a compensação no regime do lançamento por homologação, independente da prévia anuência da autoridade fazendária; o art. 170 do CTN somente permite a compensação de créditos líquidos e certos, que somente é obtido com o trânsito em julgado da ação principal e executória; a terceira fonte legal de compensação citada não foi utilizada pela contribuinte, não merecendo maiores considerações.

- Os depósitos judiciais realizados pela impugnante estão amparados pelo art. 151 do CTN, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado judicialmente, o que mantém a regularidade da impugnante perante o fisco.

- Cita decisões judiciais que corroboram o seu entendimento com relação à compensação no regime de lançamento por homologação.

Ao final, a impugnante requer que seja declarada a insubsistência do auto de infração e a total procedência da compensação realizada, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depositado.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS que julgou parcialmente procedente o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/STM Nº 2.347, de 09 de janeiro de 2004, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. Os vícios insanáveis que determinam a nulidade restringem-se à incompetência do agente que praticou o ato ou lavrou o termo e à emissão de despacho ou à proferição de decisão por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação de créditos cujo reconhecimento de sua existência estiver sendo pleiteado por meio de medida judicial com rito ordinário somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito judicial do seu montante integral.

DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. No lançamento para prevenir a decadência de crédito tributário com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial do seu montante integral não podem ser exigidos a multa de ofício e os juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 153/179) oportunidade em que reitera os argumentos da peça impugnatória e requer a declaração de insubsistência do auto de infração, face a suspensão da exigibilidade do

M. M. M. 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002003/2002-60
Recurso nº : 126.615
Acórdão nº : 204-00.854

crédito nos termos do art. 151, inciso II do CTN e ao direito da recorrente ao crédito tributário utilizado na compensação.

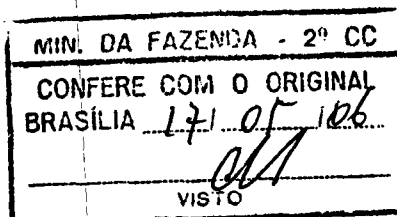
À fl. 189 a recorrente formalizou o arrolamento de bens para seguimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002003/2002-60
Recurso nº : 126.615
Acórdão nº : 204-00.854



2º CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso é tempestivo e cumpre aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

O lançamento tem o fim de exigir as diferenças supostamente devidas pela contribuinte a título de PIS tendo em vista que a empresa se compensou antes da decisão definitiva do Processo Judicial nº 96.0017579-1 (fls. 53/60) em que se discute a constitucionalidade da Resolução nº 174-BACEN, da Norma de Serviço CEF – PIS – 2-71, do Ato Declaratório CST nº 14/85 e dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1995.

Afirma a interessada que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa haja vista ter efetuado depósito judicial nos autos da Ação Ordinária nº 96.0017572-1. Todavia, os argumentos da própria recorrente deixam claro que os depósitos não foram feitos integralmente e se referem apenas aos períodos de competência de agosto e setembro de 1997. Confira-se (fls. 157):

Conforme antes informado, a Autuada, em sendo autora do processo judicial n 96.0017572-1, no qual se discute a constitucionalidade e a exigibilidade da cobrança do PIS sobre a Folha e sobre o Faturamento para as sociedades cooperativas, amparada pelo ordenamento jurídico vigente, realizou, nas competências referentes a agosto e setembro de 1997, o procedimento de compensação de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título das referidas exações, depositando judicialmente o montante integral do saldo restante, conforme se comprova mediante as guias de depósitos judiciais em anexo (docs. fls.).

Ora, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, os efeitos dos depósitos judiciais realizados são de afastar a multa de ofício, mas não impedem o lançamento do crédito tributário, *verbis*:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Portanto, irretocável o acórdão recorrido ao manter o lançamento e afastar os encargos moratórios apenas do mês de julho de 1997, mês em que foi efetuado o único depósito judicial integral e tempestivo.

Note-se que poderia socorrer o direito da autora de não se ver compelida a pagar multa de ofício se existisse ordem judicial prévia suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, fato que evidentemente não se verificou, visto que na ação de rito ordinário proposta pela contribuinte não foi requerida a antecipação da tutela.

Ademais, como bem observado pelo acórdão recorrido, a empresa desamparada de qualquer decisão judicial definitiva, efetuou a compensação nos termos em que entendia correta. Contudo, como a liquidez desses valores era discutível, agiu bem o Fisco ao constituir preventivamente o crédito que entendia devido a fim de prevenir a decadência, aliás, outra opção não lhe restaria, já que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória a teor do que prescreve o artigo 142 do CTN.

Handwritten signature 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14.05.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.002003/2002-60
Recurso nº : 126.615
Acórdão nº : 204-00.854

Outrossim, a suspensão da exigibilidade não tem a força de impedir a constituição do crédito tributário, mas apenas impede a sua cobrança. E, a decisão judicial que transitar em julgado definirá o destino do lançamento. Assim, se o entendimento do Judiciário respaldar o direito da recorrente o lançamento poderá restar absolutamente prejudicado, por outro lado se o entendimento não der guarida à sua pretensão poderá ser o lançamento parcialmente procedente.

Cumpre informar ainda, que se mostra inoportuna a discussão neste processo sobre a possibilidade de compensação. Ora, esta matéria já foi objeto da mencionada Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cumulada com Repetição do Indébito que a ora recorrente moveu contra a União Federal, portanto, resta a este Colegiado analisar apenas o lançamento decorrente da compensação antecipada.

Isto porque, imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as questões de fundo discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de divergirem os órgãos judicantes e de ferir-se o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Assim, com a eleição da via judicial pelo contribuinte, ainda que anterior ao procedimento fiscal, é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADN Cosit nº 3/96.

Portanto, não conheço do recurso na parte relativa a compensação por renúncia tácita do contribuinte ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa e nego provimento ao recurso quanto à matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.002003/2002-60
Recurso nº : 126.615
Acórdão nº : 204-00.854

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17-05-06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A divergência entre o posicionamento majoritário desta Câmara e o do relator diz respeito unicamente à compensação. O relator entendeu estar a matéria em discussão no Judiciário e portanto, haveria de ser aplicada a renúncia à via administrativa. A maioria da Câmara, por sua vez, entendeu que a contribuinte não poderia utilizar-se de direito creditório cujo reconhecimento está atrelado à decisão a ser proferida pelo Judiciário na ação ordinária interposta, tombada sob nº 96.0017572-1 na qual está a discutir a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento, da contribuição sobre a receita das vendas para não associados e da exigência da referida contribuição por meio da MP 1212/95, antes do trânsito em julgado da referida ação judicial, por não estarem os referidos créditos amparados de certeza e liquidez.

Observe-se que no referido processo judicial não foi requerida antecipação de tutela.

Em relação às demais matérias tratadas no recurso, quais sejam: efeitos dos depósitos judiciais efetuados para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário hora lançado e aplicação de multa e juros sobre os valores lançados, permanece o entendimento do relator, que negou provimento ao recurso em relação a tais matérias.

Verifica-se, portanto que não existe decisão judicial definitiva a amparar as pretensões da recorrente, por consequência os créditos a serem objeto da compensação não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexistente, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor não são líquidos e certos, uma vez que ainda dependem de confirmação por parte do Judiciário.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

Ademais disto o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

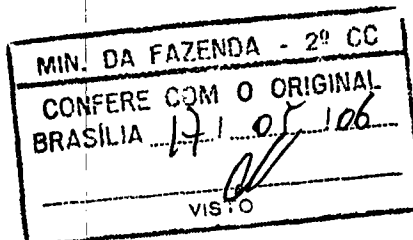
Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da IN SRF nº 210/02:

134/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.002003/2002-60
Recurso nº : 126.615
Acórdão nº : 204-00.854

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1ª A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2ª Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3ª Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4ª A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.

Diante de todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA